



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

LEI N° 838, de 10 Janeiro de 2002.

“ Dispõe sobre Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Colômbia.”

JOSÉ SALVADOR MARTINS, Prefeito Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Colômbia nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e denominar – se-a Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Colômbia.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Colômbia a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Artigo 2º – Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público Municipal de Colômbia os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de educação que oferecem Suporte Pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera – se:

- I- Emprego ou Função do Magistério: O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II- Classe: O conjunto de empregos e funções da mesma natureza e igual denominação;
- III - Nível: subdivisão dos empregos e funções existentes na Classe, escalonada verticalmente de acordo com a titulação obtida na progressão funcional;
- IV - Referência: Subdivisão horizontal do mesmo nível escalonada, de acordo com a pontuação obtida na progressão funcional;
- V - Carreira do Magistério: O conjunto de Empregos de provimento permanente do Quadro do Magistério Público, caracterizados pelo desempenho das atividades do magistério na Educação Básica.
- VI - Quadro do Magistério Público Municipal: O conjunto de empregos permanentes de docentes e/ou funções docentes e conjunto de empregos em comissão de Suporte Pedagógico

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE COLÔMBIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III**- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV**- gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

- V**- valorização do profissional da educação;
- VI**- gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VII**- garantia de padrão de qualidade;
- VIII**- valorização da experiência extra – escolar;
- IX**- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7º - O quadro do Magistério Público Municipal de Colômbia será constituído de empregos Docentes de Provimento Permanente, Funções Docentes de caráter temporário e Profissionais de Educação de Suporte Pedagógico, de Provimento em Comissão.

1- Empregos de Provimento permanente e/ou Funções que comportam substituição:

I- Classe de Docentes

- a.** Professor de Educação Infantil;
- b.** Professor de Educação Especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

- c. Professor de Ensino Fundamental;
- d. Professor de Educação de Jovens e Adultos.

II - Classe de Suporte Pedagógico

- a. Assessor Pedagógico
- b. Vice – Diretor de Escola
- c. Diretor de Escola
- d. Diretor Municipal de Educação

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 8º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I- Na Educação Infantil;
- II- Na Educação Especial;
- III- No Ensino Fundamental;
- IV- Na Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 9º - Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de Ensino da Educação Básica.

I - Funções de Suporte Pedagógico:

Assessor Pedagógico, a quem caberá acompanhar diretamente o trabalho escolar orientando-o do ponto de vista pedagógico e apresentando soluções para diversos problemas inerentes ao mesmo, por meio demonstrações práticas, instruções e reuniões pedagógicas. Cabe-lhe também controlar o rendimento pedagógico e elaborar a diretriz do trabalho a ser desenvolvido em cada série do Ensino Fundamental, do Ensino Supletivo e da Educação Infantil, passando os resultados aos professores correspondentes;

Vice-Diretor, a quem caberá auxiliar o Diretor de Escola nas suas atribuições de substituí-lo nos seus impedimentos, fazendo jus à diferença de vencimentos entre um emprego e outro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Diretor de Escola, a quem caberá dirigir a unidade escolar sob sua responsabilidade de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional, além de caber-lhe também a promoção e integração de todos os elementos componentes da sua unidade escolar; acompanhar o trabalho docente quanto a execução das propostas pedagógicas, desenvolver as atividades do plano escolar, coordenar e controlar os serviços administrativos da unidade escolar, zelar para o fiel cumprimento dos horários, pela assiduidade dos subordinados e submeter à apreciação superior assuntos de maior relevância, além das demais atribuições inerentes ao cargo;

Diretor Municipal de Educação, a quem caberá dirigir e coordenar todo trabalho administrativo, técnico e pedagógico da Divisão Municipal da Educação, bem como subscrever atos e regulamentos referentes à sua Divisão, expedir resoluções, instruções e comunicados para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos e apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços prestados.

§ 1º - O Diretor Municipal de Educação está diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Os Diretores de Escolas estão subordinados ao Diretor Municipal de Educação, sendo que os integrantes da classe de docentes terão como superior imediato o Diretor da Escola em que estiverem exercendo suas atividades profissionais.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE EMPREGOS

Artigo 10º - O provimento dos Empregos do Quadro do Magistério será feito mediante admissão.

Artigo 11 – A admissão prevista no artigo anterior será feita :

I – Em caráter permanente, para os empregos de docentes mediante concurso público de provas e títulos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

II – Em comissão, para o exercício das funções de Suporte Pedagógico.

Artigo 12 – Após o provimento do emprego, o docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos onde seu exercício profissional será avaliado através de critério previamente estabelecido pela DIME e , se aprovado, ocorrerá a investidura no emprego.

SEÇÃO II

II - DOS CONCURSOS PUBLICOS

Artigo 13- O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Artigo 14 – Os concursos públicos serão realizados por empresas com experiência nesta área e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos Editais de Concursos Públicos publicado na Imprensa do Município.

Artigo 15 – Os Docentes que solicitarem demissão de seus empregos poderão participar de outros Concursos de Provas e Títulos, desde que respeitado as exigências legais.

Parágrafo Único – Os Docentes dispensados “a bem do serviço público” ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS E/OU FUNÇÕES

Artigo 16 – O provimento de empregos e/ou funções da Classe de Docente e da Classe de Profissionais de Educação de Suporte Pedagógico, exige como qualificação mínima:

I – Ensino Médio completo na Modalidade Normal ou Habilitação Específica para o Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica , para a docência : nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

II - Em nível superior com habilitação específica, ou na falta deste, habilitação no Ensino Médio específico para o Magistério com curso de especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas na área, para o emprego de Professor de Educação Especial.

III - Em nível superior em cursos de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e ter no mínimo 04 (quatro) anos de experiência como docente no Magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado para o exercício das funções de Diretor de Escola e Vice – Diretor de Escola.

IV - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em Educação, nos termos do art. 64 da L.F. n.º 9.394/96, e ter no mínimo:

- a. 02 (dois) anos de efetivo exercício adquirido no Magistério em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado para a função de Assessor Pedagógico.
- b. Estar vinculado à rede municipal como docente, e exercer a função na respectiva área de atuação.

V - Em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, e ter no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício no Magistério adquirido em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para o exercício da função de Diretor Municipal de Educação.

§ 1º - Para o provimento do emprego de professor de Educação Infantil, além dos requisitos fixados no inciso I deste artigo será exigido habilitação específica para esta modalidade de ensino.

§ 2º - O docente sem formação específica para a Educação Infantil deverá ser autorizado pelo Diretor Municipal de Educação para a docência.

Artigo 17- Aos ocupantes de emprego para os quais, segundo a Lei Federal 9.394, de 20/12/96, exige-se a qualificação em nível superior, e que não a possuam, fica concedido o prazo até 31 de dezembro de 2006, para se adequarem às exigências legais.

Artigo 18 - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

**ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48**

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTE

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 19 – O preenchimento de funções da classe de docente será efetuado mediante contratação nas seguintes hipóteses :

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III - Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 20 – A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 16 desta lei.

Artigo 21 - O preenchimento de funções da classe de docentes do quadro do Magistério far-se-á mediante contratação, obedecendo aos critérios de tempo de serviço e títulos observada a ordem de classificação elaborada pela DIME.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

Artigo 22 – Os ocupantes de empregos docentes para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta Lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho :



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

I - 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) em sala de aula; 2 (duas) horas de Trabalho Pedagógico Coletivo , e 3 (três) horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha; - atividade destinada ao professor de Educação de Jovens e Adultos.

II – 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula 2 (duas) de Trabalho Pedagógico Coletivo e 8 (oito) Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha, destinadas aos docentes que atuam na Educação Infantil, nas modalidades de Pré Escola (4 a 6 anos);

III – 30 (trinta) horas semanais sendo 25 (vinte e cinco) em sala de aula 2 (duas) Trabalho Pedagógico Coletivo 03 (três) horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha, destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e na Educação Especial.

Artigo 23 – Na hipótese de acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções docentes ou de uma Função de Suporte Pedagógico com um Cargo, Emprego ou Função de docente, a jornada semanal de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 50 (cinquenta) horas, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo Único – O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função- atividade.

Artigo 24- Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária correspondente às jornadas de trabalho docente previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Único – Entende –se por Carga Horária o conjunto de horas aula trabalhadas com alunos, e quando for o caso, de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha, cumpridas pelo Ocupante de Função Docente.

Artigo 25 – Os docentes sujeitos às Jornadas de Trabalho previstas no artigo 22, poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho.

§ 1º - Entende – se por Carga Suplementar de Trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a Jornada de Trabalho a que estiver sujeito, desde que não ultrapasse 40 horas semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

§ 2º - O número de horas semanais de Carga Suplementar de Trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40(quarenta) horas e o número de horas previsto na Jornada de Trabalho que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 3º - A retribuição pecuniária do Titular de Emprego, por hora prestada a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente ou do Ocupante de Função Docente por hora de Carga Horária : Será de acordo com o valor da hora aula do interessado.

§ 4º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como 5 (cinco) semanas .

Artigo 26 – Poderão ser atribuídas aos Ocupantes de Emprego e de Função Docente, a título de Carga Horária, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de Projetos de Recuperação e/ou Outros.

Parágrafo Único – Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar concordes com a Proposta Pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo DIME.

Artigo 27 – Fica assegurado ao docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo

Artigo 28 – A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos, serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 29 – Os profissionais de Educação de Suporte Pedagógico terão uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

**ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48**

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Artigo 30 - As Horas de trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas às reuniões e a outras atividades pedagógicas e de estudos, visando o aperfeiçoamento profissional, bem como, ao atendimento a pais e à articulação com a comunidade.

§ 1º - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na Proposta Pedagógica da escola e organizadas pela própria Unidade Escolar.

§ 2º - As Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha destina –se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos de alunos.

§ 3º - A DIME e a Direção da Escola poderão convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos, e outras atividades de interesse a educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4º - O docente afastado para exercer atividades de Suporte Pedagógico não fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e às horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Artigo 31 – A carreira do Magistério Público de Colômbia permitirá movimentação vertical e horizontal dos integrantes das classes de docentes, distribuídas pelos respectivos níveis a saber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Professor com ensino médio	x	-	-	-
Professor com ensino superior	-	x	-	-
Professor com mestrado	-	-	x	-
Professor com doutorado	-	-	-	x

Artigo 32 – A classe de Suporte Pedagógico não terá progressão funcional por ser composta de função em comissão, função esta, de livre admissão e dispensa, obedecidas as formalidades legais.

Artigo 33– Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 34 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário – base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas apresentadas em anexo, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Artigo 35 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 34 são as seguintes:

I – Adicional por tempo de serviço.

II – Sexta Parte : perceberá o integrante do Quadro do Magistério após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, a sexta parte de seu salário ou vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

§ 1º O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do emprego ou função – atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - Para fins de concessão de adicional de tempo de Serviço, serão descontadas as faltas justificadas, injustificadas, licença para tratamento da própria saúde, licença para pessoa da família.

§ 3º- O adicional por tempo de serviço e a sexta – parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 36 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

- I – décimo terceiro salário;
- II – Salário Família;
- III – Adicional local de exercício;
- IV – Diárias;
- V – Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – Gratificação de trabalho noturno;
- VII – Gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 37- Ao final de cada semestre, quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a diferença será paga por hora aula trabalhada e repassada em forma de gratificação aos integrantes do Quadro do Magistério que atuam no Ensino Fundamental (Docentes, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assessor Pedagógico).

§ 1º - Fará jus à diferença referida no artigo anterior, o integrante do Quadro do Magistério que tenha pelo menos 90 (noventa) dias de exercício.

§ 2º – Não serão descontados os afastamentos considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam ao emprego de Diretor Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 38 – A progressão Funcional é a passagem do integrante do Emprego ou função do Magistério para o nível imediatamente superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em Curso de Ensino Superior em entidades de ensino devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Artigo 39 – A Progressão Funcional por via acadêmica se dará com apresentação pelo integrante do Emprego ou Função do Magistério, de documentação referente aos títulos de :

I – Habilitação em curso de Licenciatura Plena;

- a. curso de pós graduação, em nível de mestrado ou de doutorado;
- b. curso de pós graduação de no mínimo 360 horas.

Parágrafo Único : Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensado qualquer interstício de tempo.

Artigo 40 – A progressão Funcional se dará também, por via não acadêmica, considerando:

- a. Tempo de serviço;
- b. Assiduidade, e;
- c. Projetos apresentados na Escola.

SEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Artigo 41 – Na avaliação de desempenho a ser efetuada pelo seu superior imediato, observar-se-ão : assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, desenvolvimento de projetos e atuação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

SEÇÃO VI

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 42 – A DIME, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da L.F. n.º 9.394/96, implementará o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 43- Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II. empenhar –se na educação integral do aluno, inculcando – lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III. respeitar a integridade moral do aluno;
- IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

- VI. conhecer e respeitar as leis;
- VII. manter a Direção da Escola e/ou DIME, informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- VIII. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- IX. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- X. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, assegurando o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XI. empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- XII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIII. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração;
- XIV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XVI. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem, considerando os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e na utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação;
- XVII. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Parágrafo Único – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material involuntária.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 44 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

- I. ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da DIME, oportunidade de frequentar cursos de formação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III. participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV. contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V. dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI. ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VII. reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VIII. ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação e do processo ensino-aprendizagem, considerando-se a realidade da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.
- IX. participar como integrantes do Conselho de Escola e/ou APM, para estudos e deliberações que afetam o processo educacional.
- X. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- XI. Receber remuneração de acordo com o estabelecido em lei.
- XII. Usufruir do recesso escolar previsto em calendário, desde de que não seja convocado pela Divisão Municipal de Educação

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO

- I. as férias;
- II. a licença gestante 120 (cento e vinte) dias;
- III. a licença paternidade 5 (cinco) dias;
- IV. as faltas abonadas 6 (seis);
- V. a licença nojo 5 (cinco) dias;
- VI. a licença gala 10 (dez) dias;
- VII. a licença para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias no ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

VIII. Licença por guarda ou adoção de menor.

IX. Outros afastamentos previstos em lei.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 45 - O Docente e/ou Profissional de Educação de Suporte Pedagógico poderá ser afastado do exercício do emprego ou função, respeitando o interesse da Administração

I. prover função em comissão;

II. exercer, junto a entidades conveniadas à DIME, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do magistério;

III. substituir ou exercer atividades de ocupante de emprego ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município de Colômbia, em situação de adido;

IV. exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em Empregos ou funções previstas na DIME.

§ 1º- Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do Emprego e da Função Docente do Quadro do Magistério.

§ 2º- Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e / ou órgãos da Divisão Municipal de Educação.

Artigo 46 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do Emprego ou Função.

Artigo 47 - O docente substituto deverá cumprir regime de trabalho semanal do Titular.

Artigo 48 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na própria DIME, não enquadrados no artigo 45 desta Lei, serão concedidos com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do Emprego.

Parágrafo Único- os afastamentos tratados no "caput" deste artigo, poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do Emprego, se pagos com recursos não destinados a educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Artigo 49 - Os integrantes do Quadro de Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para provimento em comissão, poderá optar pelos vencimentos do Emprego efetivo ou pelos salários da função atividade, incluída se for o caso a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 50 – Após 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, ao titular de Emprego docente poderá ser concedido afastamento por motivos particulares, com prejuízo de vencimentos, por um período máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - A concessão e a cessação por desistência do afastamento previsto neste artigo, antes do prazo anteriormente postulado dependerá de requerimento justificado do docente interessado e da competente autorização do Prefeito Municipal ou da autoridade por ele indicada.

§ 2º - O docente deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento.

§ 3º - Só poderá ser concedido novo afastamento por motivos particulares após decorridos 4 (quatro) anos letivos do término do anterior.

§ 4º - Não se contará, em nenhuma hipótese, para efeito de aposentadoria ou demais vantagens adquiridas pelo tempo de serviço efetivamente prestados, o período do afastamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 51 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e dos profissionais de educação de suporte pedagógico do quadro do magistério.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por :

- I – docentes titulares de emprego, como carga suplementar de trabalho;
- II – por docentes já contratados;
- III – por docentes sem vínculo com a rede municipal de ensino;

§ 2º - Em caso de substituição docente será exigida a qualificação mínima estabelecida no artigo 16 da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

§ 3º - Para as funções de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

§4º- Na inexistência de professor titular de Emprego, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pela DIME, nos termos da legislação vigente observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 16 da presente lei.

Artigo 52 – As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Artigo 53 - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal aposentar-se-ão nos termos das Leis que regem os Servidores Municipais de Colômbia.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

Artigo 54 - A Remoção dos integrantes da carreira do Magistério, ocorrendo a existência de vaga, poderá ser feita a pedido ou de ofício, e processar-se-á por Concurso de Títulos ou por Permuta.

Artigo 55 - O Concurso de Remoção sempre deverá preceder o de Ingresso para o provimento de Empregos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em Concurso de Ingresso as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

Artigo 56 - A contagem de pontos para efeito de participação em Concurso de Remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Colômbia e Títulos.

CAPÍTULO XIII

DAS FÉRIAS

Artigo 57 – Aos Docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais,

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

CAPITULO XIV

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Artigo 58 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas os docentes titulares de cargo e de emprego formularão na primeira semana do mês de dezembro pedido de inscrição junto as Unidades Escolares e /ou DIME. E o Ocupante de função atividade que contar com no mínimo 10 (dez) dias de exercício no campo de atuação na Rede Municipal formulará também na mesma época, pedido de inscrição junto as Unidades Escolares e/ ou DIME.

§ 1º - Os docentes deverão ser classificados de acordo com o tempo de serviço no campo de atuação referente as classes e/ou aulas a serem atribuídas.

§ 2º - Para efeito do disposto no item anterior, os docentes deverão ter a contagem de tempo de serviço separadamente em cada campo de atuação equivalente à classe docente.

Artigo 59 - A classificação para Atribuições de Classes e/ou Aulas do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, será feita mediante elaboração de lista única, onde constarão os titulares de Empregos Municipais e os Titulares de Cargos Estaduais afastados junto ao Município.

Artigo 60- Concluído o processo de inscrição, os docentes inscritos serão classificados, elaborando-se as respectivas escalas, computando-se os pontos com observância nos seguintes critérios :

- I - Tempo de exercício no Magistério Público Municipal de Colômbia, no campo de atuação- 0,001 (um milésimo) por dia até o limite de 20 (vinte) pontos;
- II - Tempo de exercício no Magistério Público Estadual, no campo de atuação- 0,001 (um milésimo) por dia até o limite de 20 (vinte) pontos;
- III - Tempo de exercício no Magistério Público Municipal de Colômbia, fora do campo de atuação- 0,003 (três milésimos) por dia até o limite de 30 (trinta) pontos;
- IV - Tempo de exercício na Unidade Escolar, no cargo, emprego ou função docente- 0,001(um milésimo) por dia até o limite de 10 (dez) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

V – No Cargo, Emprego se TC e na Função se OFA – 0,005 (cinco milésimos) por dia, até o limite de 50 pontos;

VI - Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, para provimento do emprego do qual é titular - 10(dez) pontos;

VII – Certificado de aprovação em outros concursos públicos de provas e títulos do Magistério Público, específicos dos componentes curriculares correspondentes às classes ou às aulas a serem atribuídas : 1 (um) ponto por certificado, até o limite de 5 (cinco) pontos;

VIII – Curso de aperfeiçoamento especialização ou Pós – Graduação de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas relacionados à disciplina ou na área de Educação - 2 (dois) pontos;

IX - Diploma de mestre relacionado à disciplina ou na área de educação-3(três) pontos;

X - Diplomas de doutor relacionado à disciplina ou na área de educação-6(seis) pontos;

XI - Curso de aperfeiçoamento no mínimo de 30(trinta horas), promovido pelo MEC, SEE do Estado de São Paulo ou DIME: 0,25 por curso, valendo apenas os cursos realizados nos últimos 3 (três) anos, contados da expedição do certificado; e cursos de 120(cento e vinte) horas ou mais- 1(um) ponto por curso; referentes ao campo de atuação.

§1º- É vedada a atribuição cumulativa de pontos de Mestre e Doutor.

§2º- Em caso de igualdade de classificação, o desempate, dar-se-á pela seguinte ordem;

- a) maior idade;
- b) casada, viúva ou arrimo de família;
- c) maior número de filhos;

§3º- A data base para a contagem de tempo de serviço para fins de atribuição será 30 de Junho.

§4º- Será computado no Emprego ou na Função, inclusive na Unidade Escolar, o tempo de serviço correspondente ao período em que o docente prestar na EMEF (R) "Gil Alexandre Borges", vinculada a EMEF Maçao Nozaki; iniciando a contagem à partir de janeiro de 2000.

§5º - Na contagem de tempo de Serviço p/ atribuição de aulas, serão descontadas as faltas justificadas, injustificadas, Licença saúde de mais de 15 dias - Licença p/ pessoa da família.

SEÇÃO II

22



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

DA ORDEM DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 61 - A atribuição será realizada na terceira semana de dezembro observando a seguinte ordem de preferência.

I- A situação funcional.

a) Titulares de Empregos providos mediante concurso de Provas e Títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas e titulares de cargos do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da municipalização;

b) Ocupantes de função docente correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

II - Ao tempo de serviço como docentes no campo de atuação referente as aulas e/ou classes a serem atribuídas

a) Os que contarem maior tempo de serviço na Unidade Escolar;

b) Os que contarem maior tempo de serviço no Emprego ou na Função Docente;

c) Os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, para os titulares de cargo Estadual afastados junto ao Município; no Magistério Público Oficial do Município de Colômbia, para os professores Municipais.

III - Aos Títulos correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas.

IV- À habilitação:

- a específica exigida para o exercício do Emprego ou Função.

Artigo 62 - Compete ao Diretor de Escola ou à DIME coordenar as inscrições e o processo de classificação e atribuição de classes e/ou aulas no âmbito das escolas municipais, observada a escala de classificação.

SEÇÃO III

DO ADIDO

Artigo 63 - Será considerado adido o docente titular que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 64 - O adido ficará a disposição da DIME e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, obedecida a qualificação do docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Parágrafo único- Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido, em exercer atividades para as quais for designado

CAPÍTULO XV

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 65 - A vacância de Empregos e de Funções Docentes do quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento.

Artigo 66 - A dispensa do ocupante de função docente dar-se-á quando:

- I - for provido o emprego;
- II - da reassunção do Titular do Emprego.

CAPÍTULO XVI

DO TRABALHO NOTURNO

Artigo 67- Os integrantes das classes docentes do Quadro do Magistério Municipal farão jus à gratificação de trabalho noturno (GTN), no valor de 20% (vinte) por cento pelo trabalho realizado das 19:00 horas às 23:00 horas.

§1º- A gratificação será calculada sobre o salário base de cada um.

§2º- Os integrantes das classes referidas no presente artigo não perderão o direito a gratificação quando afastados para o emprego e ou função considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§3º- A gratificação pelo trabalho noturno não será incorporada aos vencimentos ou salários.

Artigo 68 - Aplica-se no que couber o disposto no artigo anterior aos integrantes da classe de Suporte Pedagógico.

CAPÍTULO XVII

DO ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 52.381.720/0001-48

Artigo 69 – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal ou o docente do Quadro do Magistério Público Estadual que se encontra a disposição do município nos termos de convênio, que desempenhar suas funções fora da Rede do Município (atividades desenvolvidas em escolas da zona rural) fará jus a uma gratificação de 10 (dez) por cento do valor da faixa e nível em que se encontrar enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 70 - Ficam os docentes, ocupantes de Empregos de Provimento Efetivo, de Funções

Docentes e Profissionais de Educação de Suporte Pedagógico de Provimento em Comissão, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Colômbia.

Artigo 71 – Integram - se a este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização.

Artigo 72 - O docente do Quadro do Magistério Público Estadual que se encontra a disposição do município nos termos de convênio, fará jus a percepção de diferença de vencimentos mensal, quando o padrão do seu cargo Estadual (Salário Base) acrescido da carga suplementar, quando houver, for inferior ao salário municipal; a diferença de vencimento será paga com base na diferença encontrada entre os respectivos vencimentos.

Artigo 73 - Fica criada a Gratificação de Desempenho Educacional em benefício dos Servidores pertencentes aos quadros do Magistério Público que vierem a ser investidos ou designados para as funções de Diretor Municipal de Educação, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Assessor Pedagógico e corresponderá a diferença entre o valor do salário ou vencimento básico recebido pelo servidor e o valor do salário ou vencimento básico atribuído as funções para as quais forem designados.

Artigo 74 - Para a apuração de assiduidade para fins de progressão, será considerado como um ano o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro e o limite máximo de 6 (seis) ausências anuais.

Artigo 75 – Será permitido a falta aula aos componentes do Quadro Docente do Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

§ 1º – Quando as faltas aulas atingirem o limite da jornada diária do docente, as mesmas serão transformadas em falta dia;

§ 2º – Não será permitida a passagem de faltas aulas para o ano posterior e quando isso ocorrer, as mesmas, independente do saldo serão transformadas em falta dia para todos os efeitos legais previstos neste estatuto;

§3º – O não comparecimento do docente nos dias de Convocação para participar de reuniões pedagógicas, de Conselho de Classe e de Escola, para atender a pais, alunos e a comunidade, acarretará em “falta-aula” ou “falta-dia”, conforme o caso observado o total das horas de duração dos eventos.

Artigo 76 – A operacionalização do processo da progressão funcional vertical e da progressão funcional horizontal será regulamentada pela Divisão Municipal de Educação, com a respectiva homologação pelo Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 77 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração da DIME, através das secretarias das escolas, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos Profissionais de Educação abrangidos por esta lei.

Artigo 78 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 79 - Fica o poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Artigo 80 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) .

Artigo 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial as Leis n.º 701, de 08/08/95; Lei 789, de 23/05/ 00; Lei 808, de 05/12/00.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 82 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão emprego enquadrado de conformidade com os Anexos desta Lei.

“ ANEXO I ” EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES CORPO DOCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

QUANT.	DENOMINAÇÃO	FAIXA	REFERÊNCIAS
01	Professor de Jovens e Adultos	A	de 1 a 5
13	Professor de Ensino Fundamental	B	de 1 a 5
01	Professor de Educação Especial	B	de 1 a 5
09	Professor de Educação Infantil	B	de 1 a 5

“ANEXO II” FUNÇÕES PÚBLICAS EM COMISSÃO SUPORTE PEDAGÓGICO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
02	Assessor Pedagógico	01
01	Vice-Diretor de Escola	02
01	Diretor de Escola	03
01	Diretor Municipal de Educação	04

“ ANEXO III ” PROFESSOR I DE JOVENS E ADULTOS JORNADA 20 HORAS/ AULA SEMANAIS

Nível Ref.	1	2	3	4	5
I	534,26	560,97	589,01	618,46	649,38
II	560,97	589,01	618,46	649,38	681,84
III	589,01	618,46	649,38	681,84	715,93
IV	618,46	649,38	681,84	715,93	751,72

“ANEXO IV” PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL JORNADA DE 30 HORAS/ AULA SEMANAIS

Nível Ref.	1	2	3	4	5
I	560,97	589,01	618,46	649,38	681,84
II	589,01	618,46	649,38	681,84	715,93
III	618,46	649,38	681,84	715,93	751,72
IV	649,38	681,84	715,93	751,72	789,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

“ ANEXO V ” SUPORTE PEDAGÓGICO JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
02	Assessor Pedagógico	01	716,80
01	Vice-Diretor de Escola	02	810,29
01	Diretor de Escola	03	1.059,61
01	Diretor Municipal de Educação	04	1.246,59

Registre-se, Publique-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Colômbia / SP, 10 de Janeiro de 2002.


JOSÉ SALVADOR MARTINS
Prefeito Municipal de Colômbia

Registrada às fls. 06v² | 23 do Livro n.º 10
de Registro de Leis da Prefeitura Municipal de Colômbia.

Colômbia-SP, 10 de 01 de 2002


Fátima Maria Albino
SECRETÁRIA
R.G. 8.892.949